



Número: **5024899-25.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5007946-28.2018.4.03.6000**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGRAVANTE)			
DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ (AGRAVADO)		LAERCIO ARRUDA GUILHEM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6814598	05/10/2018 17:53	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024899-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
Advogado do(a) AGRAVADO: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que concedeu a tutela requerida contra a União por Delcídio do Amaral Gomez, suspendendo os efeitos da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal.

Alega que o agravado, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, formulou requerimento de tutela cautelar antecedente contra a União Federal perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pretendendo a suspensão de efeito indireto da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, através da qual foi decretada a cassação do mandato de Senador da República até então por ele exercido, consistente na sua inelegibilidade, em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90.

Afirma que o agravado sustentou que a cassação do mandato parlamentar foi embasada em prova que veio a ser reconhecida como ilícita pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal em julho de 2018, o que deveria conduzir à invalidação da decisão proferida pela Casa Legislativa.

A urgência do requerimento foi justificada no fato de o agravado ser candidato, no atual pleito eleitoral, ao mandato de Senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul e em face de ainda não ter havido a apreciação do pedido de revisão por ele apresentado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Logo, a manutenção da inelegibilidade resultante da cassação decretada supostamente lhe ensejaria indevida restrição à capacidade eleitoral passiva de forma irreparável, o que somente poderia ser evitado através da concessão da tutela cautelar requerida.



O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS reputou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida e, por conseguinte, determinou a suspensão do efeito da Resolução n. 21/2016 do Senado Federal no que concerne à inelegibilidade tipificada no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 64/90.

O Ministério Público Federal pugna, inicialmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul para a suspensão de efeito oriundo de ato político editado pelo Senado Federal, em razão da competência originária do e. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e do artigo 1º, § 1º da Lei nº 8.473/92.

Alega, ainda, a ausência do “*fumus boni iuris*” uma vez que a sentença prolatada pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal não transitou em julgado, haja vista pender julgamento de apelação interposta pelo *Parquet*. Aduz que somente a sentença penal absolutória transitada em julgado que reconheça a inexistência do fato ou negativa da autoria delitiva do acusado afastaria a independência entre as instâncias jurisdicional criminal e político-administrativo, o que não ocorreu no aludido processo penal, seja porque a fundamentação da absolvição na espécie foi outra, não tendo havido, repise-se, o trânsito em julgado da decisão.

Aduz que a decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* seria uma intromissão em questão *interna corporis* e afeta o exercício de competência política e exclusiva do Senado Federal, já que se sustenta em suposição de que aquele órgão legislativo suprimirá a Resolução nº 21/2016 tão somente em face do que foi consignado por órgão singular da Justiça Federal no Distrito Federal, cuja decisão já foi impugnada pela via recursal.

Acrescenta, também, que o agravado criou um suposto *periculum in mora* em razão de que a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal em Brasília/DF deu-se em julho deste ano e o agravado apresentou, apenas em 21 de setembro, requerimento ao Senado buscando suspender os efeitos de sua cassação como Senador, o que não foi deferido por tal Casa Legislativa. E mais, que somente em 1º de outubro, ajuizou a medida cautelar ora apreciada, , forçando a tomada de decisão judicial de afogadilho.

Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o resguardo do interesse público, a fim de se restaurar a integralidade da eficácia da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, tendo em vista o efeito relativo à inelegibilidade do agravado foi suspenso pelo *decisum* recorrido.

É o relatório.

Decido.



Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS que concedeu a tutela requerida contra a União por Delcídio do Amaral Gomez, suspendendo os efeitos da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal.

De início, verifica-se presente a legitimidade recursal do Ministério Público Federal por força da presença de interesse público primário, porquanto a decisão impugnada, ao possibilitar o afastamento da inelegibilidade do agravado, possui impacto direto e grave no pleito eleitoral em andamento, donde exsurge a legitimidade do Parquet federal para pretender a reforma do decisum, consoante o disposto nos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei Complementar n. 75/93 e nos arts. 966 e 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a análise da competência do r. Juízo *a quo* para apreciação e deferimento da tutela liminar antecedente.

Com efeito, houve a concessão de tutela cautelar antecedente por órgão de primeiro grau da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul para suspensão de efeito de ato político editado pelo Senado Federal.

Ora, como é bem de ver, o r. Juízo *a quo* é absolutamente incompetente para conceder a medida cautelar em apreço. Isso porque o ato impugnado foi editado por órgão político sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme disposição expressa do art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/92 veda a apreciação de medida liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Confira-se, nesse sentido, as disposições acima mencionadas:

Constituição Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

[...] d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal [...].

Lei 8.437/92

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.



§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

De modo excepcional, o § 2º do art. 1º da Lei n. 8.437/92 autoriza a concessão de medidas liminares nas condições acima descritas quando se tratar de ação popular ou de ação civil pública, por consistirem em mecanismos de tutela do interesse público expressamente concebidos pela Constituição Federal, o que, a toda evidência, não se aplica à ação ordinária ajuizada pelo agravado, para defesa de interesse próprio.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão agravada consistiu em “suspender os efeitos da Resolução nº 21/2016, do Senado Federal, no tocante à inelegibilidade que trata o artigo 1º, inciso i, “b”, da LC 64/90. Há de se constatar que o r. Juízo *a quo* é absolutamente incompetente para apreciar tal pedido, na medida em que apenas a Justiça Eleitoral é revestida de competência para declarar ou afastar a inelegibilidade que eventualmente restrinja a capacidade eleitoral passiva de determinado cidadão, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República;

II – os tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

III – os juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.

Desse modo, em face da absoluta incompetência do r. Juízo a quo para conceder liminarmente a tutela cautelar pleiteada pelo agravado, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA DECISÃO AGRAVADA**, restabelecendo os efeitos da Resolução nº 21/2016, consistente, entre eles, a perda dos direitos políticos, do agravado DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.

Oficie-se, com a máxima urgência, o r. Juízo a quo para ciência e imediato cumprimento.

Intimem-se. Publique-se.



São Paulo, 5 de outubro de 2018.

